



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037177-79.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado JOSÉ DE CAMARGO BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1037177-79.2024.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

APELADO: JOSÉ DE CAMARGO BARROS

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.326 (R)

Direito Tributário. Apelação. Isenção de Imposto de Renda. Correção Monetária. Juros de Mora.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de servidor público diagnosticado com cardiopatia grave, determinando a devolução dos valores desde a data do diagnóstico e condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva da SPPREV e (ii) a forma de correção monetária e juros de mora aplicáveis à devolução dos valores retidos indevidamente.

III. Razões de Decidir

3. A ilegitimidade passiva da SPPREV é afastada, pois é a fonte pagadora e responsável pela retenção do imposto, conforme entendimento pacificado na Súmula 447 do STJ.

4. A isenção do imposto de renda é devida ao autor, conforme artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, devido ao diagnóstico de cardiopatia grave.

5. A correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E durante todo o período, conforme Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, afastando a aplicação da TR. Os juros de mora devem seguir os índices da caderneta de poupança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: 1. A SPPREV é parte legítima para figurar no polo passivo em ações de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. 2. A correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E durante todo o período considerado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV

Lei nº 11.052/04

Lei nº 11.960/2009

Jurisprudência Citada:

Súmula 447 do STJ

Tema 810 do STF

Tema 905 do STJ

Trata-se de recurso de apelação apresentado por *ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO* em face de *JOSÉ DE CAMARGO BARROS* em razão da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a devolução dos valores desde a data do diagnóstico. Condenou os réus no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da condenação.¹

Apela a SPPREV arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser simples arrecadadora. Pede a reforma da sentença para que os valores sejam restituídos com base tão somente no IPCA-e até o trânsito em julgado e taxa Selic a partir do trânsito.²

Sobrevieram contrarrazões.³

É o relatório.

¹ Fls. 93-96, de lavra da Exmo. Dr. Juiz de Direito Dr. ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE FRANÇA, da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota.

² Fls. 103-123.

³ Fls. 124-131.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Preliminarmente é de se afastar a ilegitimidade passiva alegada pelo apelante. Sendo a SPPREV a fonte pagadora do autor e o Órgão do Estado responsável pela retenção do imposto, correto ser a ação demandada contra ela. Isto porque pertence ao Estado o produto da arrecadação do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos aos seus servidores. A questão a respeito da legitimidade passiva do Estado já é pacífica nos termos da Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito da demanda, em razão do reexame necessário.

O requerente é servidor público aposentado e recebe seus proventos da requerida, que vem realizando o desconto do imposto de renda diretamente na fonte. A presente demanda versa a respeito do direito à isenção do imposto de renda em razão de diagnóstico de cardiopatia grave.

A possibilidade de isenção está prevista pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, segundo o qual ficam isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de doenças grave.⁴

O autor comprovou adequadamente ser acometido pela patologia que alega.

Dessa forma, o servidor inativo faz jus à isenção do imposto de renda

⁴ "Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma "[g.n.].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre os seus proventos de aposentadoria, devendo receber as diferenças retidas após a denegação do benefício fiscal.

No que diz respeito: (a) ao pagamento de juros; e (b) à atualização do valor devido, deve-se observar o que decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, Tema 810 de repercussão geral, relatado pelo eminente Min. LUIZ FUX, j. 20.09.2017.

Tendo em vista o teor dessa decisão, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E e os juros de mora calculados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança.

Ocorre que o Tema nº 810 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal não especifica sobre qual o período se daria a aplicação do IPCA-E.

A solução dessa eventual dúvida se encontra no Tema nº 905 do E. Superior Tribunal de Justiça, que determinou deva o índice IPCA-E ser utilizado durante todo o período considerado, afastando, portanto, a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que propõe a utilização da TR, bem como rejeita a restrição ao uso do IPCA-E após 25/3/2015.

Assim, o IPCA-E deve ser utilizado no cálculo de correção monetária no que se refere a todo o período considerado, desde os recolhimentos indevidos.

Dessa forma, imperiosa a manutenção da r. sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Igualmente mantida a condenação do demandado ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, que deverão ser acrescidos de honorários recursais à ordem de 5% sobre a condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelo exposto, por meu voto proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso de apelação.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)